



MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - MG

REQUERIMENTO DE PROCESSO N° 36565/2025 de 10/11/2025 09:31:35

USUÁRIO/DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL

87 - PATRICIA S P SILVA

INTERESSADO

Nome:	COOPERATIVA METROP. DE AGRI. FAMILIARES	Documento:	17987100000156
Telefone:	(31) 995722475	Celular:	(31) 995722475
Logradouro:	PERINA VENCESLAU DO PRADO	Número:	1601
Bairro:	BELA VISTA	Município:	Igarapé
Estado:	MG	CEP:	32.900-000

REQUERIMENTO

Assunto Geral: SETOR DE LICITAÇÃO

Assunto Detalhado: OUTROS

REQUER APRESENTAR RECURSO PARA O CHAMAMENTO DE N° 18/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N° 215/2025

MATEUS LEME, Segunda-feira 10 Novembro 2025

COOPERATIVA METROP. DE AGRI. FAMILIARES

PARECER: Deferido Deferido Parcialmente Indeferido

MATEUS LEME, ____ / ____ / ____

Assinatura

Retirada de Documentos

CPF /

____ / ____ / ____ Data

Identidade

Responsável

Responsável

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DO SETOR DE CHAMADA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME/MG.

Ref. Chamada Pública nº 18/2025

Processo Administrativo nº 215/2025

COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES- COMALE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.987.100/0001-56, sediada na Avenida Perina Venceslau do Prado, 1601, Loja 01, 02, 07 e 20, Bela Vista, Igarapé/MG - CEP: 32510-270, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por intermédio de seu representante legal Sr. HENRIQUE ALVES SARAIVA, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela **COOPERATIVA TERRA MINEIRA – COOTEMI**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Diante do exposto no §4º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, iniciando-se a contagem a partir da data em que o licitante é instado a responder, ou a partir da data da divulgação do recurso no canal competente.

Destaca-se que a recorrida recebeu a notificação referente a interposição do recurso administrativo em 05/11/2025 (quarta-feira), findando-se em 10/11/2025 (segunda-feira). Deste modo, as contrarrazões a seguir apresentadas são tempestivas e aptas a serem apreciadas, razão pela qual deve ser integralmente conhecida e acolhida.

II – SINTESE DO RECURSO DA COOPERATIVA TERRA MINEIRA – COOTEMI

Em apartada síntese, o recurso interposto pela Cooperativa Terra Mineira – COOTEMI pretende a nulidade de todo processo licitatório, bem como da decisão que a inabilitou na Chamada Pública nº 18/2025, promovida pelo Município de Mateus Leme/MG, sob o argumento de que teria sido exigido documento não previsto no edital, o alvará sanitário, e de que a Comissão Julgadora teria atuado de forma parcial e abusiva, violando princípios constitucionais e administrativos.

Sustenta ainda que, o edital exigia apenas o atendimento a “requisitos higiênico sanitários previstos em normativas específicas”, sem mencionar expressamente o alvará sanitário, e que tal documento seria aplicável apenas a produtos de origem animal, os quais não foram ofertados. Alega ter apresentado alvará de funcionamento, o qual incluiria dispensa do alvará sanitário emitida pela Prefeitura de Igarapé/MG.

Afirma, que a Comissão Julgadora teria extrapolado suas atribuições ao verificar informações junto a outro município, omitindo fatos relevantes em ata e impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa. Sustenta que a ata de julgamento seria incompleta e que houve suposto favorecimento à cooperativa concorrente, a COMALE, ora Recorrida.

Em decorrência disso, requer a nulidade de todo o processo licitatório e subsidiariamente, requer que seja anulados os atos praticados na fase de habilitação que culminaram na inabilitação da COOTEMI e determinado o retorno do processo à fase de habilitação, com declaração de habilitação da COOTEMI, bem como a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município para apuração de supostas irregularidades.

Contudo, o recurso interposto não merece prosperar. As alegações apresentadas pela Recorrente carecem de fundamento jurídico, probatório e lógico, tendo em vista que a decisão da Comissão Julgadora observou rigorosamente os termos do edital e da legislação aplicável, conforme restará demonstrado.

III – DO MÉRITO.

III.1 – DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO

A princípio, cumpre informar que, ao contrário do que alega a Recorrente, o edital da Chamada Pública nº 18/2025, no item “5.4 ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL”, em seu inciso VIII, exige expressamente que os licitantes apresentem “prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas”, sob pena de inabilitação, vejamos:

5.4. ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL

O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

5.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx, a abertura de prazo para a regularização da documentação.

5.5.1 Os produtos de origem animal deverão estar devidamente registrados no SIF, IMA ou SIM.

5.5.2 É obrigatória a apresentação da licença sanitária da unidade fornecedora.

5.5.3 Devem ser observadas as exigências da Vigilância Sanitária municipal, estadual e federal.

Do exame do edital, resta claro que a habilitação depende da apresentação de todos os documentos listados nos incisos I a VIII, sob pena de inabilitação. O item 5.5 apenas confere à Comissão a faculdade de abrir prazo para regularização de documentos já obrigatórios, não tornando facultativa sua apresentação. A própria redação do item 5.5.2 reforça essa obrigatoriedade ao exigir expressamente a licença sanitária da unidade fornecedora.

A interpretação da Recorrente, segundo a qual a licença sanitária seria exigida apenas para produtos de origem animal do item 5.5.1, é equivocada. A numeração progressiva dos itens do edital não estabelece hierarquia de dependência, mas organiza obrigações distintas e independentes. Assim, a exigência da licença sanitária aplica-se a todas as unidades fornecedoras, independentemente do tipo de produto.

Outro ponto que merece destaque é que, em casos de dúvida quanto à necessidade de apresentação do documento ou interpretação do edital, o instrumento correto previsto seria a impugnação no prazo estabelecido no item 21.14 do Edital. Não tendo a Recorrente adotado essa medida, não poderia posteriormente a sua inabilitação, alegar desconhecimento ou questionar a exigência, sob pena de contrariar os princípios da segurança jurídica e da própria legalidade do certame.

No tocante as normativas específicas que se refere o inciso VIII, objeto da presente discussão, trazemos à baila as Resoluções SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023 e Resolução SES/MG nº

10.601 de 21 de outubro de 2025, que define as regras e os procedimentos para o Licenciamento Sanitário, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, bem como classifica o grau de risco de acordo com a atividade desenvolvida, vejamos:

Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021:

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente;

Art. 8º – Os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II deverão solicitar o licenciamento sanitário simplificado junto à Vigilância Sanitária municipal e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.

Cumpre reiterar que a Resolução SES/MG nº 7.426/2021 inclui, em seu Anexo I, as atividades de Nível de Risco II, dentre as quais se encontra o Comércio Varejista de Laticínios e Frios. Importante ressaltar, que a Resolução SES/MG nº 8.765/2023, embora tenha alterado os anexos da norma anterior, manteve a classificação de risco dessa atividade:

Compreende:

- o comércio varejista de:
- leite e derivados, tais como: manteiga, creme de leite, iogurtes e coalhadas
- frios e carnes conservadas
- conservas de frutas, legumes, verduras e similares

Nível II

4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios

Não compreende:

Por fim, a fim de evitar eventuais discussões acerca da aplicabilidade das Resoluções, é imperioso destacar que a Resolução SES/MG nº 10.601, de 21 de outubro de 2025, embora ainda não vigente à data da interposição destas contrarrazões, revogou as resoluções anteriores, contudo, manteve a classificação de risco da atividade em questão, sem qualquer alteração quanto à exigência de licenciamento sanitário para as operações enquadradas no Nível de Risco II, vejamos:



4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	II	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	II	
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	P	30, 31
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	P	30, 31
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	P	39
4721-1/02	Padaria e confeitoria com predominância de revenda	II	
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios*	II	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	I	

Resolução SES/MG nº 10.601, de 21 de outubro de 2025

Art. 6º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

II - Nível de risco II - médio risco: atividades econômicas cuja oferta de produtos e de serviços à população possuem possibilidade de ocorrência de falhas, queixas técnicas ou provocar eventos ou agravos temporários ou reversíveis à saúde, havendo tratamento adequado, bem como, ao meio ambiente:

a) às empresas, estabelecimentos e prestadores de serviço que exercem as atividades econômicas classificadas como de nível de risco II (médio risco), será concedido o licenciamento sanitário simplificado, ficando sujeitos às ações de inspeção e de fiscalização posterior ao início do funcionamento do empreendimento, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica

Art. 11 – Os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II deverão solicitar o licenciamento sanitário simplificado junto à Vigilância Sanitária municipal e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.

Do conjunto das Resoluções mencionadas, extrai-se que a classificação de risco da atividade “Comércio Varejista de Laticínios e Frios” jamais foi alterada, tendo permanecido, em todos os atos normativos, enquadrada no Nível de Risco II.

Conforme consulta pública realizada na Receita Federal, podemos verificar que a atividade principal da Recorrente, está classificada no Nível de Risco II, sendo imprescindível, diante das determinações da Resolução Estadual vigente, a obtenção do Alvará Sanitário para funcionamento:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NOúmero DE INSCRIÇÃO 60.999.795/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2025
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA TERRA MINEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOTEMI		PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.21.1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios		

A interpretação técnica e sistemática dessa exigência conduz, de forma inequívoca, à obrigatoriedade de comprovação formal de regularidade sanitária, por meio da apresentação de alvará sanitário, documento que certifica que a unidade fornecedora está apta, sob o ponto de vista sanitário, a manipular, armazenar e comercializar gêneros alimentícios.

Essa exigência é compatível com as normas do Ministério da Saúde que condicionam a aquisição de alimentos ao cumprimento das boas práticas higiênico-

sanitárias e à devida autorização sanitária. Assim, a Comissão apenas observou o que já é determinado pela legislação.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente não decorreu de critério subjetivo, mas da ausência de comprovação documental obrigatória, em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE DISPENSA FORMAL DO ALVARÁ SANITÁRIO

A Recorrente alega que teria sido “dispensada” do alvará sanitário pela Prefeitura de Igarapé/MG. Contudo, não apresentou documento oficial e idôneo emitido pela autoridade sanitária competente comprovando essa dispensa.

O suposto “protocolo interno” mencionado não substitui o documento exigido e não tem validade jurídica para fins de habilitação em processo licitatório, uma vez que não se trata de licença sanitária válida nem de ato administrativo formal publicado por autoridade sanitária.

É possível considerar que o Alvará de Funcionamento constitui a licença que autoriza o exercício da atividade em determinado local físico, atestando que o estabelecimento está regularmente instalado e que a atividade é permitida naquele endereço. Por sua vez, o Alvará Sanitário é o documento que comprova que a cooperativa cumpre as exigências da vigilância sanitária, observando as normas de higiene, segurança e qualidade dos produtos ofertados.

Fato é, que a existência do Alvará de Funcionamento não dispensa a necessidade e apresentação do Alvará Sanitário, tanto para funcionamento quanto para habilitação em edital, especialmente quando se trata de atividade classificada como Nível de Risco II, nos termos do Anexo I da Resolução SES/MG nº 10.601, de 21 de outubro de 2025.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no ato de inabilitação, o qual se fundamentou na ausência de documento essencial, expressamente previsto no edital, indispensável à comprovação da regular habilitação sanitária.

III.3 – DA REGULARIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO JULGADORA

A alegação de que a Comissão Julgadora teria extrapolado suas competências ao realizar diligência junto à Prefeitura de Igarapé/MG não procede.

A diligência em licitações ou chamadas públicas é ato administrativo legítimo, destinado a esclarecer informações sobre os proponentes, garantindo a proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do certame. É responsabilidade da Comissão realizar diligências sempre que surgirem dúvidas ou inconsistências na documentação, assegurando o cumprimento do edital e a imparcialidade do processo.

No presente caso, a diligência teve o objetivo de verificar a informação trazida pela própria Recorrente, sendo pautada na boa-fé, destinada a confirmar a informação prestada quanto à dispensa do alvará, sem apresentação de comprovação. Essa medida demonstra cuidado, zelo pelos princípios administrativos e não configura abuso de poder.

Além disso, o edital prevê expressamente essa prerrogativa:

Art. 21.6 “É facultado ao Presidente da Comissão Julgadora ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.” (Art. 21.6)

Outro ponto relevante a ser destacado é que a Vigilância Sanitária é órgão da prefeitura, responsável por emitir o alvará sanitário. Nesse contexto, é natural e até mesmo esperado, que a Administração Municipal possua informações sobre situações que regula, podendo fornecê-las quando solicitado por órgãos responsáveis pela fiscalização de processos administrativos, como é o caso da Comissão Julgadora. O acesso a esses dados não configura violação de competência, mas sim exercício do dever de colaboração entre órgãos públicos, garantindo a veracidade das informações apresentadas.

Cabe reforçar que o edital confere a **faculdade** à Comissão da abertura de prazo para regularização de documentos, não dispensando nem tornando opcional a apresentação de documentos essenciais à habilitação. A prerrogativa prevista no edital refere-se exclusivamente à regularização de inconsistências ou complementação de documentação, e não à exigência original de apresentação dos documentos obrigatórios.

Desse modo, não há que se falar em irregularidades dos atos da Comissão Julgadora, uma vez que inexistem elementos que indiquem favorecimento, intimidação ou ilegalidade, não devendo prosperar as alegações da Recorrente.

III.4 - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não houve qualquer cerceamento de defesa. Todo o procedimento transcorreu de forma pública, transparente e em estrita observância aos princípios que rege a administração pública e as licitações/chamadas públicas. As sessões foram realizadas com a presença dos representantes das cooperativas participantes, que puderam acompanhar os atos da Comissão Julgadora.

A decisão de inabilitação foi devidamente fundamentada e comunicada às partes interessadas, oportunizando à Recorrente o exercício pleno do direito ao recurso administrativo, que ora é apreciado. Assim, restam integralmente assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cumpre salientar que o simples inconformismo da Recorrente com o resultado não tem a capacidade de anular atos administrativos praticados de forma regular e motivada. O controle jurisdicional ou administrativo não pode se confundir com reavaliação subjetiva do mérito da decisão, sobretudo quando esta está amparada em critérios objetivos, previstos no edital e observados de maneira uniforme pela Comissão.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, mas sim a demonstração de que o processo foi conduzido com lisura, transparência e respeito às garantias legais das partes envolvidas.

III.5 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Podemos verificar que todos os atos praticados pela Comissão Julgadora observaram rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A decisão de inabilitação da Recorrente foi técnica, fundamentada e objetiva, pautada em critérios expressamente previstos no edital e aplicados de forma uniforme a todos os proponentes, sem qualquer distinção pessoal ou favorecimento.

O princípio da legalidade foi plenamente atendido, uma vez que a diligência realizada junto à Prefeitura de Igarapé/MG encontra respaldo no item 21.6 do edital, que autoriza a Comissão a adotar providências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Além disso, a exigência da licença sanitária estava claramente prevista no instrumento convocatório.

Quanto ao princípio da impessoalidade, todas as decisões foram tomadas de forma isenta e objetiva, aplicando-se as mesmas regras editalícias para todos os participantes. A diligência citada não teve qualquer cunho pessoal ou discriminatório, limitando-se à conferência de informações fornecidas pela própria Recorrente, com base em critérios técnicos.

O princípio da isonomia também foi integralmente respeitado, pois a Comissão assegurou tratamento igualitário a todas as cooperativas, observando prazos, exigências e parâmetros de análise idênticos.

Em observância ao princípio da publicidade, todos os atos do procedimento foram realizados em sessão pública, com atas devidamente lavradas e assinadas pelos presentes, garantindo total transparência e acesso às informações. A decisão de inabilitação foi formalmente comunicada às partes, conforme registrado em ata.

Por fim, o princípio do julgamento objetivo foi rigorosamente observado, pois a Comissão baseou sua decisão exclusivamente em critérios técnicos e documentais, sem qualquer subjetividade ou discricionariedade, assegurando imparcialidade e fidelidade às regras editalícias.

IV – CONCLUSÃO

Importante apontar, de forma respeitosa, que a Recorrente deixou de atentar-se às exigências editalícias referentes à habilitação, especialmente quanto à apresentação dos documentos obrigatórios previstos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, caso a Recorrente entendesse necessária a obtenção de esclarecimentos quanto à apresentação dos referidos documentos, poderia ter se utilizado dos meios próprios previstos no edital, apresentando impugnação prévia ou solicitação de esclarecimentos, a fim de sanar eventuais dúvidas quanto à interpretação de suas disposições, respeitando o prazo estabelecido nos Artigos 21.11 e 21.14 do edital.

O inconformismo manifestado decorre, em verdade, de interpretação equivocada das regras do certame e da decisão proferida pela Comissão Julgadora, que atuou de forma técnica, transparente e dentro dos parâmetros legais.

Constata-se, ainda, que a Recorrente, ao insistir em argumentos destituídos de fundamento, contribui para o tumulto processual, comprometendo a celeridade e a eficiência que devem nortear a chamada pública. Essa conduta, ainda que não se presuma dolosa, demonstra desatenção às regras do edital e aos prazos nele fixados, razão pela qual, caso persista a tentativa de obstrução ou desvio da finalidade do certame, a Administração poderá adotar as medidas cabíveis, nos termos da legislação vigente, de forma proporcional, garantindo sempre o devido processo legal e a boa-fé administrativa.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta evidenciado que não houve qualquer irregularidade nos atos da Comissão Julgadora, por esse motivo requer:

1. O não provimento do recurso interposto pela COOTEMI;
2. Indeferimento de todos os pedidos apresentados no recurso;
3. A ratificação da decisão recorrida, com a consequente preservação da classificação da COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE;
4. O regular prosseguimento do certame, com posterior homologação e adjudicação, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.
5. Na eventualidade que se admite, pugna pela juntada da gravação aos autos;

Nesses termos,
Pede e Espera deferimento.

Mateus Leme, 07 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br HENRIQUE ALVES SARAIVA
Data: 09/11/2025 07:35:44-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES
COMALE**

Por seu representante legal

Julia Romagnoli da Silva
OAB/SP 506.453

JULIA
ROMAGNO
LI DA SILVA

Assinado de forma
digital por JULIA
ROMAGNO DA
SILVA
Dados: 2025.11.08
22:17:07 -03'00'